



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO: 479/2023**

**PROPOSIÇÃO VETO: 34/2023**

**PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: MENSAGEM Nº 85, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023 - Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.810 de 21 de agosto de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a isenção da taxa do cartão alimentação estudantil”.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 85/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.810/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 25/2023, que: **Dispõe sobre a isenção da taxa do cartão alimentação estudantil.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Aatoria do Vereador Wellington Alemão.

Passamos a emitir, o parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





**Art.66.** A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º.** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência





da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

Após uma análise detalhada do Autógrafo de Lei nº 5.810/2023, constata-se que o Município não possui competência para legislar sobre direito civil, conforme estabelecido no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Essa competência é exclusiva da União, o que implica que o Município também não tem autoridade para estabelecer ou isentar juros ou taxas de serviços.

Além disso, é importante ressaltar que o Poder Legislativo deve atuar dentro de seus limites legais, evitando interferências na organização administrativa do Executivo Municipal. No caso específico deste autógrafo, que trata de cartões de alimentação estudantil da Rede Municipal de Ensino da Serra, a proposta legislativa interfere diretamente nas contratações realizadas pelo Executivo, ultrapassando o âmbito de atuação do Legislativo.





A interferência nas regras contratuais estabelecidas pelo Executivo pode afetar o equilíbrio contratual e as regras licitatórias, além de gerar despesas adicionais à Administração Municipal. Portanto, a proposta legislativa apresenta um vício de iniciativa e pode comprometer a regularidade da licitação e os princípios que regem o certame licitatório que originou o contrato dos cartões de alimentação estudantil.

Diante desses aspectos, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 5.810/2023, devido ao vício de iniciativa. Assim, recomenda-se o veto total ao autógrafo, conforme previsto no artigo 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município da Serra. Esta recomendação visa preservar a legalidade e a constitucionalidade das ações legislativas e administrativas no município.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.810/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 12 de março de 2024

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN DA ELÉTRICA**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

